



DECRETO N° 13.999/2025

Estabelece critérios para a regularização de sepulturas e jazigos, a promoção do cadastramento da ocupação dos terrenos, jazigos, carneiras e sepulturas dos cemitérios públicos municipais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRE, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a escassez de espaço físico para futuros sepultamentos nos cemitérios municipais, bem como pela imperiosa necessidade de propiciar a utilização do espaço público de maneira equitativa, adequada, proporcional e eficiente;

CONSIDERANDO o crescente abandono de jazigos e carneiras, que necessitam de manutenção ou construção pelos familiares e responsáveis;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a regularização das sepulturas e jazigos perpétuos que se encontram em situação de abandono, bem como, para que atualizem o cadastro de responsabilidade junto a este Município, no caso de jazigos ou sepulturas temporárias ou perpétuas;

CONSIDERANDO que, conforme a legislação, é dever da família realizar a manutenção e os serviços de limpeza e conservação dos túmulos;

CONSIDERANDO a importância de os proprietários manterem seus dados atualizados junto à Prefeitura para que possam receber informações e notificações, e ainda, quando forem realizar obras de reformas, buscarem informações prévias sobre os critérios exigidos.

DECRETA:

Art. 1º A Prefeitura administrará os cemitérios públicos municipais, zelando pela ordem interna dos mesmos, e fiscalizará os cemitérios de iniciativa privada.

Art. 2º Os cemitérios instituídos por iniciativa privada e de ordens religiosas ficam submetidos à fiscalização da Prefeitura no que se referir à escrituração e registros de seus livros, ordem pública, inumação, exumação e demais fatos relacionados.

§ 1º O cemitério instituído por iniciativa privada terá os seguintes requisitos:

I - Propriedade e domínio da área;

II – Título de aforamento;



III – caso pessoa jurídica, a organização legal da sociedade;

IV - Licença Ambiental, conforme Resolução Conama nº 335/2003 e alterações, ou outra norma que venha a lhe substituir:

V – Estatuto ou regulamento para registros:

- a)** autorizando venda de carneiras ou jazigos por tempo ilimitado.
- b)** permitindo transferência, pelo proprietário, antes da sepultura estar em uso;
- c)** criando tarifa de manutenção a ser fixada em lei;
- d)** fixando percentual sobre o valor da transferência a terceiro, em benefício da sociedade, proprietário ou foreiro;
- e)** a compra e venda de carneiras e jazigos, por contrato, público ou particular, no qual o adquirente se obriga a aceitar por si e seus sucessores, as cláusulas obrigatórias do Estatuto;

§ 3º O inciso V e suas alíneas, deste artigo, são exclusivos dos cemitérios de iniciativa privada.

§ 4º O licenciamento de cemitério deste tipo atenderá às conveniências de localização e do interesse público, em todo caso, observadas a legislação ambiental e o Plano Diretor Municipal.

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º Os cemitérios públicos municipais terão serviço de monitoramento diurno, mantido pela Prefeitura.

Art. 4º O horário de funcionamento dos cemitérios é de 07h (sete horas) às 17h (dezessete horas), todos os dias da semana, exceto:

I – Por determinação judicial;

II – Por organização administrativa, precedida de comunicação de amplo alcance à população, com antecedência mínima de 24h (vinte e quatro horas).

Parágrafo único. Em caso de necessidade de sepultamento no período em que o cemitério não estiver aberto ao público, os familiares e/ou responsáveis do *de cuius* deverão entrar em contato com a Coordenação de Cemitérios, a qual providenciará o sepultamento nos termos legais.



Art. 5º Os cemitérios, internamente, ficam divididos em quadras, e estas em ruas de largura não inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Parágrafo único. As quadras são divididas em áreas de sepultamento, separadas por corredores de circulação com largura mínima de 0,50m (cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 6º A administração dos cemitérios públicos municipais, além de outros registros ou livros que se fizerem necessários, manterá:

I - Livro geral para registro de sepultamento, contendo colunas para:

- a)** número de ordem;
- b)** nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- c)** data e lugar do óbito;
- d)** número de seu registro de óbito, página, livro, nome do cartório, ou guia de sepultamento;
- e)** número da sepultura e da quadra, ou da urna receptiva das cinzas do cadáver cremado;
- f)** espécie de sepultura (temporária ou perpétua);
- g)** categoria da sepultura (rasa, carneira ou jazigo);
- h)** data e motivo da exumação;
- i)** pagamento de taxas e emolumentos;
- j)** número, página e data do talão e importância paga;
- k)** observações.

II - Livro para registro de carneiras ou jazigos perpétuos, contendo colunas para:

- a)** número de ordem do registro do livro geral;
- b)** número de ordem do registro do sepultamento na espécie perpétua;
- c)** data do sepultamento;
- d)** nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- e)** número da quadra e da carneira ou jazigo;



- f)** nome de quem assinou o aforamento;
- g)** nome do que foi sepultado;
- h)** nome patronímico da família ou famílias, beneficiadas pela perpetuidade;
- i)** pagamento do foro;
- j)** número, página, data do talão e importância paga;
- k)** observações.

III - livro para registro de sepultamentos temporários, contendo colunas para:

- a)** número de ordem do registro do livro geral;
- b)** número de ordem do registro do sepultamento na espécie temporária;
- c)** data do sepultamento;
- d)** nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- e)** número da quadra do sepultamento;
- f)** nome de quem assinou o aforamento;
- g)** nome do que foi sepultado;
- h)** pagamento do foro;
- i)** número, página, data do talão e importância paga;
- j)** observações.

IV - Livro para registro de cadáveres submetidos a cremação, contendo colunas para:

- a)** número de ordem do registro do livro geral;
- b)** número de ordem do registro na categoria de sepultamento por cremação;
- c)** data da cremação;
- d)** nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- e)** número da urna receptiva das cinzas do cadáver cremado;



- f)** data e lugar do óbito;
- g)** número de seu registro, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;
- h)** espécie de documento do próprio falecido, manifestando sua vontade (testamento, documento público ou particular, com duas testemunhas e firmas reconhecidas);
- i)** requerimento do viúvo ou viúva ou se o falecido era solteiro, do pai ou mãe;
- j)** na falta de pais, a maioria de seus irmãos com firmas reconhecidas;
- k)** certidão do médico que tratou do falecido e o assistiu até o final, de que a morte foi resultado de uma causa natural;
- l)** certidão da autoridade policial da jurisdição do lugar onde se deu o óbito, de que não há impedimento para cremação;
- m)** no caso de morte súbita, atestado médico considerando o evento como morte natural;
- n)** no caso de morte violenta (acidente ou congêneres), o documento comprovante da autópsia.

V - Livro para registro e aforamento de nicho, destinado ao depósito de ossos, contendo colunas para:

- a)** número de ordem do registro do livro geral;
- b)** data do sepultamento;
- c)** nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- d)** número do nicho;
- e)** data do aforamento, número e página do livro;
- f)** data da exumação.

VI - Livro para registro de depósito de ossos no ossuário contendo colunas para:

- a)** número de ordem do registro do livro geral;
- b)** data do sepultamento;
- c)** nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- d)** data da exumação.



VII - Livro de exumação por decisão judicial contendo colunas para:

- a)** número de ordem do registro do livro geral;
- b)** data do sepultamento;
- c)** nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- d)** data da exumação;
- e)** relação detalhada do material extraído do cadáver fornecida pelo legista.

DAS CONSTRUÇÕES

Art. 7º As construções funerárias serão requeridas pelo concessionário ao Secretário Executivo de Obras, Saneamento e Serviços Urbanos com o projeto e o material descriptivo das obras, em duas vias.

Parágrafo único. Aprovado o projeto, a segunda via será devolvida ao interessado, com ateste do setor competente.

Art. 8º Sempre que julgar necessário, a Administração exigirá, motivadamente, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Art. 9º Todas as construções estão sujeitas à fiscalização da Administração, que poderá embargá-las quando considerar infringentes das disposições regulamentares.

Art. 10º. As construções sobre carneiras ou jazigos temporários serão realizadas sob a condição de serem demolidas, às expensas dos respectivos familiares ou responsáveis, sem ônus para a Prefeitura, por ocasião da exumação.

Art. 11º. Nenhuma obra de arte ou alvenaria poderá ser feita nas carneiras ou jazigos no período compreendido entre 25/10 (vinte e cinco de outubro) e 03/11 (três de novembro) de cada ano, em razão do feriado nacional de 02 de novembro, instituído pela Lei nº 662, de 6 de abril de 1949.

Art. 12º. Nas carneiras ou jazigos perpétuos, as construções serão com base em pedras de granito/ mármore ou piso de revestimentos.

Art. 13º. Nenhum material poderá ser acumulado no recinto do cemitério para a construção de mausoléu, jazigo ou carneira ou outra qualquer obra funerária.

Art. 14º. Os foreiros e concessionários de carneiras ou jazigos são responsáveis pela limpeza e desobstrução do local após o término das obras.

Art. 15º. O preparo das pedras ou qualquer outro material não poderá ser feito no recinto do cemitério.

Parágrafo único. Fica proibido a obstrução com material de construção, das vias de acesso às quadras e às sepulturas.



Art. 16º. As obras de embelezamento e melhoramento dos jazigos e demais sepulturas ficam sob a orientação e execução dos interessados.

Parágrafo único. A administração do cemitério fica no direito de fiscalizar a execução da obra, de acordo com o projeto aprovado.

Art. 17º. A ornamentação viva, por meio de pequenas plantas, pode ou não ser permitida, à critério da Administração.

Art. 18º. No ato do aforamento da carneira ou jazigo perpétuo será exigida importância correspondente ao custo do ladrilhamento ou calçamento relativo à metade do espaço dos corredores de circulação em que estiver situada a sepultura.

Art. 19º. O jazigo ou carneira abandonado e danificado, com fendas ou afundamentos, será considerado em estado de ruínas, por ato do Secretário Executivo de Obras, Saneamento e Serviços Urbanos ou pelo servidor indicado ao desempenho da atividade.

§ 1º Baixado o ato, o interessado será notificado por edital publicado no Diário Oficial para, no prazo de 90 (noventa) dias, executar as obras de recuperação.

§ 2º Decorrido o prazo e não realizadas as obras necessárias, será aberta a sepultura e procedida a exumação, independente de nova notificação, dando destinação aos restos mortais nela existentes, por meio de incineração, ou armazenados no ossuário, mediante relatório transscrito nos livros onde constar os assentos do sepultamento.

§ 3º Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, os ossos armazenados deverão ser incinerados, cujas cinzas serão guardadas no ossuário, por igual período, em lugar apropriado.

§ 4º Transcorrido este prazo, sem que o responsável tenha se manifestado, deverá ser realizado o descarte.

§ 5º No caso do desatendimento da notificação, deverá ser procedida a reintegração de posse do lote, pelo Poder Público Municipal, cujo procedimento deverá atender ao disposto neste decreto.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 20º. Para os fins deste decreto, serão adotadas as seguintes definições:

I - Cemitério é a área destinada a sepultamentos.

II - Cemitério horizontal é aquele localizado em área descoberta compreendendo os tradicionais e o do tipo parque ou jardim;



III - Cemitério parque ou jardim é aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões;

IV - Cemitério vertical é um edifício de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos.

V - Lote ou terreno, é a área designada, dentro do cemitério, como local adequado ao sepultamento.

VI - Sepultar ou inumar é o ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado.

VII - Urna, caixão, ataúde ou esquife: é a caixa com formato e tamanho adequado para conter pessoa falecida, ossos ou partes de corpos;

VIII - ossuário ou ossário: é o local para acomodação de ossos, contidos ou não em urna ossuária;

IX - Sepultura ou túmulo, é o espaço unitário destinado a sepultamentos, seja individual, coletiva, subterrânea ou não, com as seguintes dimensões:

a) para menores de doze anos: comprimento de um metro e sessenta centímetros (1,60m); profundidade de um metro e dez centímetros (1,10m); largura de sessenta centímetros (0,60m);

b) para maiores de doze anos: comprimento de dois metros e dez centímetros (2,10m); profundidade de um metro e cinquenta centímetros (1,50m), largura de oitenta centímetros (0,80m).

X - Sepultura rasa, sempre temporária, é a sepultura destituída de qualquer obra, cuja área ocupada não excederá o comprimento e a largura previstos para sepultura;

XI - Sepultura subterrânea coletiva é o local escavado no solo que permite o sepultamento temporário de múltiplos corpos em camadas, separados e isolados por placas de concreto, tipo gavetas cobertas, com as seguintes dimensões: Comprimento 2,20m (dois metros e vinte centímetros); Largura 0,86m (oitenta e seis centímetros), e altura: 0,50m (cinquenta centímetros).

XII – Construção tumular é a construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento, compreendendo-se:

a) Carneira, ou gaveta, é a unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular, temporária ou perpétua, e com obras de contenção nas paredes laterais.



b) Jazigo é o compartimento destinado a sepultamento conjunto, podendo se constituir de uma ou várias carneiras separadas por espaços hermeticamente fechados, com gavetas laterais e acesso central, podendo ser compartilhado, com as seguintes dimensões;

c) para maiores de doze anos: comprimento de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m); largura de um metro e vinte e cinco centímetros (1,25m)

d) para menores de sete anos: comprimento de dois metros (2,00m); largura de um metro e dez centímetros(1,10m)

XIII - Jazigo compartilhado é o espaço onde diferentes famílias podem sepultar seus entes queridos, decorrente de práticas comuns em áreas urbanas com espaço limitado.

XIV - Mausoléu é a obra de arte, na superfície, construída sobre a carneira ou jazigo.

§ 1º O quantitativo de gaveteiros em cada tumulo subterrâneo será definido pela administração, no ato da construção.

§ 2º As manutenções dos túmulos subterrâneos serão realizadas pela administração de acordo com a necessidade a ser identificada por servidor designado.

§ 3º A identificação dos túmulos subterrâneos compartilhados será realizada exclusivamente pela administração, através de placa individualizada e lançamento correspondente no livro de titulação.

DOS OSSÁRIOS NOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 21º. Ossário municipal é a área coletiva destinada ao acondicionamento de ossos removidos de sepulturas após procedimentos e prazos estabelecidos neste decreto.

Art. 22º. Os Ossários terão dimensões e estruturas a serem definidas pela Secretaria Municipal de Obras ou Coordenação dos Cemitérios, de modo a se adequarem a estrutura física dos cemitérios públicos municipais existentes.

§ 1º O nicho individual tem as dimensões de 0,30m (trinta centímetros) de altura por 0,40m (quarenta centímetros) de largura, e 0,50m (cinquenta centímetros) de profundidade, construído de tijolo e fechado imediatamente após a colocação dos ossos.

§ 2º O nicho familiar ou compartilhado terá as seguintes dimensões: trinta 0,30m (trinta centímetros) de altura, 0,80m (oitenta centímetros) de largura e 0,50m (cinquenta centímetros) de profundidade, limitado a 04 (quatro) ossadas.

§ 3º O nicho coletivo terá as seguintes dimensões: trinta 0,60m (sessenta centímetros) de altura, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura e 0,50m (cinquenta centímetros) de profundidade, limitado a 10 (dez) ossadas.



§ 4º Os ossos deverão ser depositados individualmente, com identificação em urnas, caixas ou sacos plásticos de PVC, próprios para ossos.

§ 5º O nicho individual ou terá lápide em granito ou mármore, com identificação da pessoa do falecido, além de expressões de interesse da família, se o quiser, gravadas de forma a resistir ao tempo.

§ 6º O nicho coletivo terá lapide em granito ou mármore com identificação disponibilizada exclusivamente pela administração.

§ 7º Cada nicho terá gravado o seu número, a critério da Administração.

§ 8º A ocupação do nicho só será permitida se o foreiro apresentar, previamente, a lápide confeccionada, atendendo a modelo adotado pela Administração.

DA PERPETUIDADE DA CARNEIRA OU JAZIGO

Art. 23º. A perpetuidade da carneira ou jazigo poderá ser constituída por aforamento.

§ 1º O aforamento depende de título, lavrado em livro próprio, assinado por quem estiver tratando do direito de sepultamento do falecido e pelo responsável pela Coordenação do Cemitério.

§ 2º No título fica consignado que a perpetuidade pertence à família ou famílias ligadas por grau de parentesco com o falecido, até o terceiro grau consanguíneo.

§ 3º Pode a família foreira permitir o sepultamento de parente na linha afim até o terceiro grau.

§ 4º O cônjuge dos parentes consanguíneos falecidos tem o mesmo direito ao sepultamento na carneira ou jazigo.

Art. 24º. Nos jazigos, carneiras ou nichos, podem os foreiros permitir o sepultamento dos ossos ou das cinzas de seus parentes afins e colaterais, até o sexto grau civil.

Art. 25º. Extinto o prazo da carneira ou jazigo, os ossos poderão ser exumados, depois de publicado edital na Imprensa Oficial, convocando a parte interessada para as providências de lei.

Parágrafo único. Nenhum interessado comparecendo, os ossos serão colocados no ossário, ou em nichos coletivos.

Art. 26º. A carneira ou jazigo perpétuo ou por concessão não pode ser transferido, ressalvado o direito dos parentes do falecido previsto neste livro.



DOS SEPULTAMENTOS

Art. 27º. Nenhuma inumação (sepultamento) poderá ser realizada com menos de (12) doze horas após o falecimento, salvo determinação expressa do médico atendente, feita na declaração de óbito.

Art. 28º. Não será feita inumação sem a apresentação da certidão de óbito fornecida pelo cartório de registro civil da jurisdição do lugar onde ele se verificou, conforme determinação do art. 77 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos.

Parágrafo único. A inumação poderá ser realizada, independentemente da apresentação de certidão de óbito, quando requisitada sua permissão à Administração do cemitério, por autoridade policial ou judicial, que ficará obrigada pela posterior apresentação da prova legal do registro do óbito.

Art. 29º. A inumação será feita em sepultura separada.

§ 1º O cadáver será inumado dentro de caixão.

§ 2º Será permitida a inumação em mortalha, atendendo a vontade manifestada pela pessoa, antes de ocorrido o falecimento.

Art. 30º. O prazo mínimo entre duas inumações na mesma carneira é de quatro anos.

Parágrafo único. Não haverá limite de tempo se o jazigo possui carneiras hermeticamente fechadas.

Art. 31º. As inumações serão feitas diariamente no horário estabelecido neste ato.

DAS EXUMAÇÕES

Art. 32º. A exumação poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - Por ordem judicial;

II – Por determinação de órgão sanitário;

III - Transferência dos despojos por desativação, readequação do cemitério, ou por reintegração de posse do lote;

IV - A pedido do titular da concessão, seus herdeiros ou sucessores;

V - Findo o prazo de 03 (três) anos ou findo prazo de uso por tempo determinado.



§ 1º A exumação, na hipótese do inciso I, quando requerida por uma das partes em processo judicial, dependerá de prévio pagamento da taxa prevista na Tabela III do Anexo XI do Código Tributário Municipal.

§ 2º Fica isento do pagamento de taxa referente à exumação quando requerida pelo Poder Judiciário ou Ministério Público.

§ 3º A exumação, na hipótese do inciso III, não terá custo e será precedida de comunicação ao titular da concessão de uso da sepultura, seus herdeiros ou sucessores, por meio de Edital a ser publicado no Diário Oficial ou outro meio adotado pelo município, bem como por meio de contato telefônico ou outro meio digital cadastrado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da desativação ou readequação do cemitério, sendo que no caso do responsável não ser encontrado, o administrador do cemitério deverá proceder na forma prevista neste decreto.

§ 4º A exumação, na hipótese do inciso IV, poderá ser requerida, para fins de transferência dos restos mortais para o ossuário, cremação ou outro cemitério de interesse da família, ocasião em que será devida a cobrança de taxa de prestação de serviços públicos, conforme previsão no Código Tributário Municipal.

§ 5º As exumações constantes no inciso IV serão previamente agendadas na data do sepultamento, tendo a família o direito de acompanhar o ato, devendo para isso procurar a administração 10 (dez) dias antes da data fixada para agendar o horário, sendo que no caso do titular da concessão de uso da sepultura, seus herdeiros ou sucessores não serem encontrados, o administrador do cemitério deverá proceder na forma deste artigo.

§ 6º Em todos os casos de exumação, deverá o Município cientificar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por meio de Edital a ser publicado em meio oficial adotado pelo município, bem como por meio de contato telefônico ou outro meio digital cadastrado, o titular da concessão de uso da sepultura, seus herdeiros ou sucessores.

§ 7º Se o titular da concessão de uso, seus herdeiros ou sucessores, não procurar a administração do cemitério ou não for localizado conforme cadastro mantido na administração, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da data prevista para exumação, a administração executará o serviço sem o acompanhamento dos mesmos.

§ 8º Os dados cadastrais deverão ser atualizados pelo interessado, seus herdeiros ou sucessores, junto à **Coordenação de Administração de Necrópoles**.

Parágrafo único. Em caso de reintegração de posse, será de 5 (cinco) anos o prazo mínimo para exumação.

Art. 33º. Extinto o prazo da sepultura rasa os ossos serão exumados e depositados em recinto denominado ossuário.



Parágrafo único. Os ossos existentes no ossuário poderão ser periodicamente incinerados, quando existir forno crematório, ou encaminhados ao mais próximo, obedecidos as exigências constantes neste decreto.

Art. 34º. A exumação determinada por decisão judicial será à vista de mandado assinado pelo Juiz que a determinou e com a presença de médico legista.

Parágrafo único. A Administração do cemitério comunicará fato à autoridade policial local e solicitará a presença de policiamento durante o ato da exumação.

Art. 35º. O ato de exumação a que se refere o artigo anterior será resguardado das medidas higiênicas necessárias.

Art. 36º. O médico legista dará por escrito, circunstancialmente, à administração do cemitério, a relação do material extraído do cadáver.

Parágrafo único. Tudo o que constar da relação será transscrito nos livros competentes onde estão os assentos referentes àquele cadáver.

Art. 37º. As exumações em Túmulos coletivos deverão ser realizadas em período superior a 03 (três) anos após a data do último sepultado no tumulo, exceto em casos de mandado judicial.

SEPULTAMENTO SOCIAL

Art. 38º. O sepultamento social, na forma de benefício funeral instituído pela Lei Municipal nº 3.158, de 8 de agosto de 2011, é a modalidade de sepultamento temporário oferecido pela administração para pessoas de baixa renda, muitas vezes utilizando covas rasas ou jazigos coletivos.

§ 1º O sepultamento social é prestação de serviço ligada ao benefício eventual oferecido a famílias de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade para cobrir os custos intimamente ligados à inumação.

§ 2º Este benefício visa garantir que famílias que enfrentam riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro da família tenham acesso a um sepultamento digno.

§ 3º O sepultamento social será realizado em sepulturas coletiva subterrâneas, conforme disponibilidade da administração.

§ 4º Após decorrido o prazo para exumação os ossos serão destinados ao Nicho compartilhado, de acordo com a disponibilidade organizacional da administração.

DAS TRANSLADAÇÕES



Art. 39º. As transladações dos despojos de um sepulcro para outro dependerão de requerimento à Coordenação de Cemitérios, via protocolo central, que deverá ser acompanhado da Certidão de Óbito do de cujus, da comprovação da disponibilidade do local para onde será feito o translado e do pagamento da taxa correspondente.

DO CADASTRAMENTO

Art. 40º. Os interessados, detentores de concessão perpétua OU TEMPORÁRIA de uso dos jazigos e sepulturas municipais deverão atualizar o cadastro de sua responsabilidade junto ao Município de Alegre/ES.

Art. 41º. A atualização é gratuita e deverão ser inseridos os seguintes documentos pelo responsável pelo jazigo, sendo:

I - Certidão de óbito da pessoa sepultada;

II - Documento que ateste que o jazigo ou sepultura foi dado em concessão perpétua à pessoa sepultada ou a qualquer de sua família;

III - RG e CPF ou CNH do interessado em promover o recadastramento;

IV - Documento que comprove a condição de herdeiro ou inventariante, ou viúvo (a) ou ainda, de parentesco até o 3º grau, para os jazigos ou sepulturas, temporários ou perpétuos, nos casos em que estes estiverem cadastrados em nome da pessoa falecida;

V - Indicação de telefone, endereços residenciais e eletrônicos do interessado em promover o recadastramento;

Art. 42º. Após identificados os jazigos e sepulturas, bem como provida a atualização cadastral, os responsáveis ficarão obrigados a promover obras de benfeitoria nestes, bem como a reformar aqueles que se encontrem em estado de abandono, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de regularização junto ao setor responsável do Município.

Art. 43º. Os beneficiários de doação, nos termos da Lei 2092/1993 possuem prazo de 6 (seis) meses para construção das carneiras perpetuas, contando da data da doação.

Art. 44º. A Secretaria Executiva de Obras, Saneamento e Serviços Urbanos realizará o recadastramento dos cemitérios públicos, com a identificação e o georreferenciamento das sepulturas dos cemitérios, através de um processo de reordenamento e zoneamento, bem como a digitalização de todo acervo documental.

Parágrafo único. A análise de novas concessões de jazigos, sepulturas ou túmulos individuais perpétuos, fica condicionada à atualização cadastral referida no caput deste artigo.



Art. 45º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Alegre/ES, 14 de julho de 2025.

NEMROD EMERICK - NIRRÔ
Prefeito Municipal

NEMROD EMERICK

PREFEITO MUNICIPAL

GPREF - GAB - PMAL

assinado em 14/07/2025 17:07:06 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 14/07/2025 17:07:06 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RHÂNEA MANOEL RIBEIRO (DIRETOR DE SUPORTE ADMINISTRATIVO - DSAD - SEAD - PMAL)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-FZHSG2>